

PARECER Nº 694/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 137/2013.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Jair Tatto, que autoriza a criação e implantação de portais turísticos em todas as avenidas que fazem divisa com a Cidade de São Paulo.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, I, da Constituição Federal, bem como art. 13, I, da Lei Orgânica).

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Além disso, a propositura encontra fundamento no art. 164 da Lei Orgânica Paulista, o qual dispõe que, in verbis:

"Art. 164 - O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico".

A importância do turismo em nossa Cidade é inquestionável, especialmente tendo em vista a proximidade da Copa do Mundo da FIFA, a realizar-se no próximo ano, sendo certo afirmar que o jogo de abertura do evento ocorrerá em São Paulo (<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2011/10/20/sao-paulo-abre-a-copa-do-mundo-de-2014>).

O crescente desenvolvimento do turismo em São Paulo acarretou a edição de vasta legislação visando fortalecer o setor. A respeito delas, oportuno destacar a Lei Municipal nº 11.198/92, que cria o Plano Turístico Municipal – PLATUM, a Lei Municipal nº 12.606/98, que dispõe sobre a instituição do Programa Turístico da Cidade de São Paulo, as Leis nº 13.783/2004 e 14.049/2005, que versam sobre sinalização turística e, por fim, a Lei Municipal nº 14.968/2009, que dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos.

Destarte, o projeto em análise está em sintonia com o ordenamento jurídico.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, em 08/05/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS – RELATOR

SANDRA TADEU – DEM